

Registro: 2025.0000371501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056331-83.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERMANO SAMPAIO CERQUEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.169

Apelação nº 1056331-83.2024.8.26.0053

Apelante: Hermano Sampaio Cerqueira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA. Medida desnecessária. Livre convencimento do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Trajeto. Chefe de confeitaria. Trauma em membro inferior (joelho direito). Ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Hermano Sampaio Cerqueira** foi julgada improcedente (fls. 127/129).

Inconformado, apela o obreiro buscando a remessa dos autos à vara de origem para a realização de nova avaliação médica, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, entende fazer jus a concessão de auxílio-acidente (fls. 133/147).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que falar em

cerceamento de defesa, bem como, desnecessária a realização de nova perícia para formação do juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Ademais, a prova até então colhida está completa e bem fundamentada, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câ. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 47 anos de idade, relata que trabalhava como chefe de confeitaria na Serra da Vila Comércio de Pães e Alimentos Ltda. quando, em 12.9.2022, sofreu um acidente de trabalho (trajeto), lesionando o joelho direito, o

que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão de benefício por incapacidade temporária B/N 31/6454793765 no período de 17.08.2023 04.09.2023 e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 71/78), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Não foi emitida CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, também não foi concedido benefício temporário na espécie acidentária.

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Gilberto de Castro Brandão, merece destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“□ Com efeito, ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

□ Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.” (fls. 74).

Por seu turno, em que pese a impugnação do laudo (fls. 112/117) o segurado não trouxe qualquer parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

A questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Hermano Sampaio Cerqueira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator